



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079468-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANELINE MOREIRA ALMEIDA, é agravado VILLA MIX FESTIVAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.909

AGRAVO N° 2079468-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (16ª VARA CÍVEL — F.R. SANTO AMARO)

AGRAVANTE: ANELINE MOREIRA ALMEIDA

AGRAVADA: VILLA MIX FESTIVAL LTDA. (não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pela autora - Admissibilidade da concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 41 dos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela agravante.

A autora pede a reforma da decisão alegando que a *“pobreza na acepção jurídica do termo refere-se à impossibilidade de custear o processo sem comprometer a própria subsistência, independentemente do rendimento bruto do requerente. Ou seja, não se trata apenas do valor registrado na CTPS, mas sim do montante líquido efetivamente recebido e de sua destinação para despesas essenciais, sendo que todo o seu salário está comprometido com despesas básicas e essenciais. A parte autora está acostando aos autos a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), na qual consta registro de vínculo empregatício com remuneração no valor de R\$ 3.000,00. Além disso, junta a última declaração de imposto de renda e extratos bancários recentes, que demonstram de forma clara que todo o seu rendimento está comprometido com despesas essenciais, impossibilitando-a de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento”*.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 86).

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV (*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*), admite a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que o artigo 98 do Código de Processo Civil (*“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*) também vislumbra a possibilidade de concessão de tal benefício à pessoa natural com insuficiência de recursos.

Soma-se a esse entendimento o de que o artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que *“O pedido de gratuidade da justiça pode*

ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e ressalta, em seu § 2º, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, de tal modo que se afigura adequado concluir que, não havendo elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação, valendo acrescentar que o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Dessa forma, apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de insuficiência financeira não acarreta, todavia, a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que a recorrente se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais.

As faturas de cartão de crédito de fls. 42/59 apresentam os valores de fechamento de R\$ 3.017,86, R\$ 2.693,31 e R\$ 3.938,00, enquanto os extratos bancários de fls. 60/76 apresentam entradas totais de R\$ 4.152,80, R\$ 9.092,95 e R\$ 7.799,71 nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, o que significa uma média mensal de R\$ 7.015,15, situação que não se revela compatível com a alegação da agravante de que não dispõe de capacidade econômica para arcar com o recolhimento das despesas processuais, ainda que a cópia da CTPS aponte um salário contratual de R\$ 3.000,00 mensais (fl. 81).

Acrescente-se ainda que a declaração de imposto de renda de fls. 79/80 está incompleta, não permitindo visualizar se a agravante dispõe de patrimônio.

Relevante observar também que, conforme consta da petição inicial, a agravante pagou R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais) para comprar o ingresso para o show, circunstância que subtrai a credibilidade da alegação de que está impossibilitada de suportar o pagamento das despesas processuais.

Diante disso, é caso de manutenção do indeferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade processual, devendo a agravante providenciar, no prazo de 10 (dez) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator